



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.083-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 200/2008
OFÍCIO Nº 506/10 (SF)

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a ampliação do prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego para os trabalhadores desempregados residentes em Municípios atingidos pelas ações de combate ao desmatamento da Amazônia; tendo parecer: da Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a ampliação do prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego para os trabalhadores desempregados residentes em Municípios atingidos pelas ações de combate ao desmatamento da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

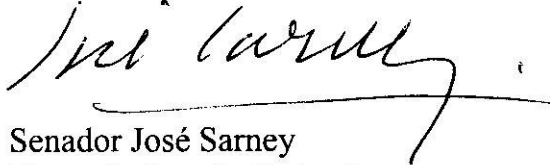
Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O prazo previsto no art. 4º desta Lei será acrescido de 3 (três) meses para os trabalhadores em situação de desemprego involuntário causado pela crise relacionada com ações de combate ao desmatamento na região Amazônica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definirá os Municípios atingidos pelo disposto no **caput** deste artigo e as regras para sua implementação imediata.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de

comprometimento dos recursos do FAT. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#))

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.083, de 2010, oriundo do Senado Federal, acrescenta um dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ampliando em três meses o prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego para os trabalhadores em situação de desemprego involuntário causado pela crise relacionada com ações de combate ao desmatamento na Amazônia.

De acordo com o projeto, o Conselho Deliberativo do fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definirá os municípios que se enquadram no benefício, bem como as regras para a sua concessão.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de ampliar o prazo para a concessão de seguro-desemprego em três meses aos trabalhadores que perderam seu emprego em decorrência das ações de combate ao desmatamento na Amazônia.

Para combater a extração e a venda clandestina de madeira, o Governo Federal têm realizado ações, chamadas de “Operação Arco de Fogo”, em diversas serralharias, madeireiras e fazendas localizadas no interior da Amazônia. Essas ações têm apreendido milhares de metros cúbicos de madeira extraída ilegalmente e fechado inúmeras madeireiras.

Desde 2008, quando começaram essas operações, foram fechados milhares de postos de trabalho em toda a região. Somente no Estado do Pará, foram mais de 200 mil postos de trabalho diretos e indiretos deixaram de existir.

A Operação Arco de Fogo vem atingindo, assim, milhares de famílias de trabalhadores e moradores de pequenos municípios cuja principal atividade econômica é a extração e o comércio de madeira. O desemprego é grande, criando um imenso problema social, que o Governo Federal ainda não foi capaz de solucionar, já que não é realizada a recolocação dos trabalhadores que viviam da atividade madeireira.

Na justificativa da proposição, seu autor, o Senador Flexa Ribeiro alega que muitas madeireiras encontram-se fechadas, em razão de possíveis irregularidades, mas que o empregador não possui qualquer responsabilidade em relação à situação da empresa onde trabalha. Assim, ele não deve ser punido se eventualmente essa empresa não possui plano de manejo aprovado ou apresenta outra irregularidade.

A concessão de um prazo maior para o recebimento dos benefícios do seguro-desemprego é particularmente necessária no caso desses trabalhadores da Amazônia, tendo em vista que as opções de trabalho não são muito variadas no interior da região. São poucas as atividades econômicas que não estejam relacionadas à exploração dos recursos naturais da floresta. É bastante justo, portanto, conceder a esses trabalhadores mais alguns meses de prazo para que eles possam se recolocar no mercado de trabalho.

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.083, de 2010, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente Pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.083/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Henrique Afonso, Marcio Junqueira, Vanessa Grazziotin e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 7.083, DE 2010**, oriundo do Senado Federal, acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para *dispor sobre a ampliação do prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego para os trabalhadores desempregados residentes em Municípios atingidos pelas ações de combate ao desmatamento da Amazônia*.

A matéria em exame propõe estender em três meses o prazo de pagamento do seguro desemprego, quando o trabalhador enfrentar situação de desemprego involuntário decorrente de ações de combate ao desmatamento na Amazônia. Os municípios integrantes da área de abrangência da medida serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que também definirá as regras para sua implementação.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em reunião ordinária realizada em 7 de julho de 2010, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim, que concluiu pela aprovação do **PL nº 7.083, de 2010**.

A matéria veio à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito. Seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

Não há apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 7.083, de 2010**. Alterações na legislação de regência do seguro-desemprego inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

O ilustre Senador Flexa Ribeiro, autor da proposição, aponta que o Programa do Seguro-Desemprego constitui uma das mais bem sucedidas experiências de proteção ao trabalhador, em nosso País. Em consequência, o benefício vem sendo estendido a diversas situações que envolvem a perda do emprego ou a impossibilidade de trabalhar.

Desta feita, a proteção proposta abrangerá os trabalhadores que se veem desempregados, quando o encerramento de atividades de madeireiras deriva de ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Conforme o Autor, os trabalhadores não têm responsabilidade nessa situação, nem mesmo condições de saber se o seu empregador possuía ou não situação regular junto aos órgãos ambientais.

O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a despedida indireta. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelece um período máximo de três a cinco meses para o auxílio, no intuito de auxiliar a busca de nova colocação, com ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Na Amazônia, no entanto, diante das características inerentes à região e da crise que decorre do fechamento daquelas empresas, as opções de trabalho são mais escassas ou sazonais. Assim, aquele prazo legal torna-se pequeno para a obtenção de novo emprego ou requalificação.

Nesse contexto, plenamente justificável a proposta de acrescentar três meses ao prazo de pagamento do seguro desemprego, em situações em que o desemprego involuntário é decorrente de ações de combate ao desmatamento na Amazônia, delegando-se ao CODEFAT a definição dos municípios integrantes da área de abrangência da medida e das regras para sua implementação.

Diante do exposto, quanto ao mérito, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.083, de 2010**.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado Ademir Camilo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.083/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
